



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$05	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 47/83:

Aprova a nova regulamentação do formulário dos diplomas legais.

Declaração:

De ter sido rectificad a declaração de transferências de verbas publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 9/83:

Possibilita o reingresso nos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros de funcionários que, tendo prestado serviço naqueles quadros pelo período mínimo de 10 anos, deles hajam sido afastados ou se tenham afastado por motivos não disciplinares.

Decreto Regulamentar n.º 2/83:

Regula a situação do pessoal do extinto Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 48/83:

Cria no quadro do pessoal do Teatro Nacional de D. Maria II 1 lugar de assessor, letra B.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 10/83:

Estabelece normas sobre a segurança aeroportuária.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 11/83:

Revoga o disposto no artigo 4.º do Regulamento da Produção e Comércio dos Vinhos do Porto, anexo ao Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921.

Despacho Normativo n.º 14/83:

Determina que em 1983 o aumento da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação de preços de produtos e empresas abrangidas pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, não poderá exceder 17 %.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 47/83

de 17 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, aprovar a seguinte regulamentação do formulário dos diplomas legais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Governo:

a) Decreto-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

importa definir o destino do respectivo pessoal, designadamente as regras da sua colocação em outros serviços ou organismos públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se a todo o pessoal que se encontra na dependência da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro.

Art. 2.º O pessoal referido no artigo anterior que se encontra a prestar serviço em organismos públicos, para satisfação de necessidades permanentes de serviço, será integrado nos quadros do respectivo pessoal, em vagas ali existentes ou mediante alargamento dos respectivos quadros, por portaria.

Art. 3.º O pessoal referido no artigo 1.º a que não for aplicável o regime estabelecido no artigo 2.º, no prazo de 90 dias, será considerado excedente, aplicando-se-lhe o regime previsto no Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

Art. 4.º A integração do pessoal a que se refere o artigo 2.º do presente diploma far-se-á de harmonia com o disposto no artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 41/82, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior só se aplica quando o funcionário ou agente a integrar for portador de categoria não existente nos quadros de pessoal dos organismos integradores.

Art. 5.º A integração nos termos do artigo anterior far-se-á no respeito pelos requisitos de provimento definidos nas leis orgânicas dos serviços ou organismos integradores e no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal abrangido pelo artigo 2.º do presente diploma será considerado para todos os efeitos legais, designadamente no que respeita a antiguidade, promoções, diuturnidades e aposentação.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Siqueira — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 48/83

de 17 de Janeiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal do Teatro Nacional de D. Maria II 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, 5 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 10/83

de 17 de Janeiro

O desenvolvimento do transporte aéreo internacional e a sua importância sócio-económica vem conduzindo as organizações internacionais interessadas e as administrações de cada país à adopção de normas e medidas da sua facilitação que, tendo em conta as suas características peculiares de velocidade, segurança e comodidade, garantam uma exploração eficiente com elevado nível de qualidade e contribuam para a sua desejável expansão.

Em face da posição já atingida neste domínio pelas nossas infra-estruturas aeronáuticas — os aeroportos — e pelos serviços dedicados à aviação civil, foi decidido concretizar os meios indispensáveis e apropriados àquele fim, legalizando e definindo concretamente os órgãos que, desde 1964, e por via administrativa, vinham no seio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) a assegurar o estabelecimento e aplicação das normas, recomendações e procedimentos emanados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) em matéria de facilitação.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 551/75, de 30 de Setembro, que criou a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e as comissões aeroportuárias de facilitação do tráfego aéreo.

Por outro lado, a necessidade de proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral contra a prática de actos de terrorismo, entre os quais avulta a apropriação ilícita de aeronaves, levou, sobretudo a partir de 1970, as organizações internacionais interessadas e a maioria dos países à adopção de normas especiais de segurança que, dada a envolvimento dos Estados a

i) Portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ... (indicar a categoria do membro do Governo), fazer (ou autorizar, ou aprovar) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

j) Alvarás do Governo:

Faço saber, como ... (indicar a categoria do membro do Governo), o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Fórmula dos decretos de nomeação dos membros dos governos regionais:

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 (ou n.º 4, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio ...

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma d..., ... (assinatura).

3.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral de Informação — cap. 02, div. 01, C. E. 44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar» deve ler-se «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral da Informação — cap. 02, div. 01, C. F. 1.01.0, C. E.

44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 9/83

de 17 de Janeiro

Considerando que em determinado período os quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros perderam, por motivos de ordem não disciplinar, uma série de funcionários cuja experiência, competência e dedicação ao serviço haviam sido publicamente demonstradas ao longo da sua carreira;

Considerando que razões de interesse público recomendam que a Administração recupere para o seu serviço os mencionados funcionários, mediante medidas de carácter excepcional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, tendo prestado serviço nesses quadros pelo período mínimo de 10 anos, deles se tenham afastado por motivos não disciplinares poderão requerer, dentro de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o seu regresso no quadro a que pertenciam e com a categoria que detinham à data do seu afastamento, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, no interesse do serviço, autorizar ou não esse regresso, depois de ouvido o conselho do Ministério.

Art. 2.º Os funcionários reingressados nos termos do artigo anterior ocuparão as vagas que existirem na sua categoria.

Art. 3.º Os funcionários reintegrados não têm direito a quaisquer vencimentos ou indemnizações, nem à contagem de tempo para efeitos de antiguidade e aposentação pelo período durante o qual estiveram fora do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 2/83

de 17 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, extinguiu o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e que por esse motivo

b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º .../..., de ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

No desenvolvimento do regime contido na Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

d) Decretos regulamentares:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

e) Decretos de aprovação de tratados internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Ratificado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

f) Decretos de aprovação de acordos internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Assinado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

g) Decretos do Governo não previstos nas alíneas e) e f):

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

h) Resoluções do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em ... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

nível mundial, impuseram a conclusão, sob a égide da OACI, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves — Haia, 16 de Dezembro de 1970 — e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil — Montreal, 23 de Setembro de 1971.

Portugal, na qualidade de signatário destas Convenções, procurou de imediato dar cumprimento ao que nelas se estabelecia e recomendava, criando, para o efeito, os órgãos que assegurassem não só a coordenação, no plano nacional, da execução das normas de segurança aplicáveis nos aeroportos e instalações de apoio à navegação aérea, como ainda a integração do País no sistema de prevenção e permuta de informações estabelecidas para a aviação civil internacional.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 526/72, de 19 de Dezembro, que criou a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil e as comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil, mais tarde reformuladas pelo Decreto-Lei n.º 575/75, de 6 de Outubro.

As mútuas implicações da facilitação e da segurança levaram, no entanto, a OACI, por proposta de alguns Estados, entre os quais Portugal, a recomendar a compatibilidade das 2 matérias, por forma a conseguir-se um equilíbrio adequado e aceitável entre as 2, sendo desejável a junção das respectivas comissões. Entre nós, e dentro desta nova filosofia, têm as 2 Comissões funcionado, na prática, em conjunto, o que, para além dos benefícios técnicos já referidos, representa uma apreciável economia de meios.

Torna-se, pois, necessário não só legalizar esta fusão, como reformular os Decretos-Leis n.ºs 551/75 e 575/75, no sentido de se proceder à reestruturação das comissões, definindo concretamente as suas atribuições e estabelecendo as entidades responsáveis pela facilitação e pela segurança nos aeroportos nacionais, face à evolução verificada nestes domínios.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Sistema de facilitação e de segurança)

1 — O director-geral da aviação Civil é o responsável pelo estabelecimento dos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil e respectivos programas nacionais, competindo-lhe, designadamente, aprovar as normas, recomendações e procedimentos propostos pela Comissão referida no artigo 2.º e velar pelo seu cumprimento.

2 — O director-geral designará para o coadjuvar no desempenho da competência estabelecida no número anterior um funcionário da DGAC com funções de inspecção da facilitação e de segurança, cabendo-lhe, nomeadamente, promover, orientar e fiscalizar o estabelecimento das normas, recomendações e procedimentos aprovados e os métodos da sua aplicação.

ARTIGO 2.º

(Comissão Nacional de Facilitação e de Segurança)

1 — A fim de estabelecer a coordenação entre as várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimen-

tos de facilitação e segurança, é criada, no âmbito da Direcção-Geral da Aviação Civil, a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil, adiante abreviadamente designada por Comissão Nacional FAL/SEC.

2 — A Comissão referida no número anterior é um órgão consultivo do director-geral da Aviação Civil nos domínios da racionalização e eficiência da exploração aeroportuária (facilitação) e da prevenção de actos ilícitos contra a aviação civil (segurança).

ARTIGO 3.º

(Constituição)

1 — A Comissão Nacional FAL/SEC é constituída por:

- a) 2 representantes permanentes da Direcção-Geral da Aviação Civil, um dos quais presidirá e outro secretariará;
- b) 1 representante permanente da Polícia de Segurança Pública;
- c) 1 representante permanente da Polícia Judiciária;
- d) 1 representante permanente do Serviço de Estrangeiros;
- e) 1 representante permanente da Guarda Fiscal;
- f) 1 representante permanente da Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) 1 representante permanente da Direcção-Geral dos Negócios Económicos;
- h) 1 representante permanente do Protocolo do Estado;
- i) 1 representante permanente da Direcção-Geral de Saúde;
- j) 1 representante permanente da Direcção-Geral de Turismo;
- l) 1 representante permanente de cada uma das administrações de aeroportos e da navegação aérea;
- m) 1 representante permanente de cada um dos operadores nacionais de transporte aéreo regular;
- n) 1 representante permanente das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto;
- o) 1 representante permanente da Associação dos Pilotos Portugueses de Linha Aérea (APPLA).

2 — Sempre que se verifique a regionalização dos serviços referidos no número anterior, as entidades correspondentes das regiões autónomas têm igualmente representação nesta Comissão.

3 — Com o estatuto de observador, a Comissão integrará 1 representante das companhias aéreas estrangeiras que operam em Portugal.

4 — Poderá cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo designar um representante substituto.

5 — Sempre que se mostre conveniente, a Comissão poderá propor ao director-geral da Aviação Civil a representação ou colaboração de outros serviços ou entidades públicas ou privadas nela não representadas.

ARTIGO 4.º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional FAL/SEC:

- a) Estudar e propor o estabelecimento dos sistemas nacionais que visem a facilitação do transporte aéreo e a segurança da aviação civil e os respectivos programas nacionais;
- b) Estudar e propor normas, recomendações e procedimentos de facilitação e de segurança a aplicar nos aeroportos, aeródromos e serviços de apoio à navegação aérea, tendo em conta o disposto em convenções e acordos de que Portugal é signatário, bem como as disposições recomendadas pelos organismos internacionais da aviação civil;
- c) Propor as alterações às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos da facilitação e da segurança;
- d) Assegurar o intercâmbio com entidades congéneres de outros Estados, por forma a obter-se o aperfeiçoamento e uniformização das técnicas e procedimentos de facilitação e de segurança;
- e) Promover a troca de informações, pareceres, comunicações e relatórios com os organismos internacionais da aviação civil.
- f) Participar na preparação de reuniões nacionais ou internacionais sobre facilitação e segurança;
- g) Considerar e estudar as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas pelas comissões referidas no artigo 6.º e analisar os seus relatórios e informações;
- h) Estudar e propor os critérios gerais de facilitação e de segurança a aplicar na construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários e dar parecer sobre os projectos que sejam submetidos à sua apreciação;
- i) Dar parecer sobre qualquer assunto que, no âmbito das suas atribuições, lhe seja submetido.

ARTIGO 5.º

(Regulamento e funcionamento)

1 — A Comissão poderá reunir em sessões plenárias ou restritas, consoante o âmbito dos assuntos agendados.

2 — A Comissão reunirá obrigatoriamente em sessão plenária pelo menos de 3 em 3 meses.

3 — As deliberações da Comissão submetidas à aprovação do director-geral da Aviação Civil serão tomadas com voto favorável das entidades directamente interessadas na matéria em causa.

4 — As deliberações tomadas com a posição das entidades referidas no número anterior serão apresentadas ao director-geral da Aviação Civil para serem submetidas à apreciação governamental.

5 — O funcionamento e o expediente da Comissão são assegurados pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

ARTIGO 6.º

(Comissões aeroportuárias)

1 — A fim de assegurar a coordenação entre as várias entidades locais intervenientes nos domínios da facilitação e da segurança, é criada em cada aeroporto uma comissão aeroportuária de facilitação e segurança, adiante abreviadamente designada por comissão aeroportuária FAL/SEC.

2 — A comissão referida no número anterior é o órgão que define e orienta, no respectivo aeroporto, as condições de aplicação das normas, recomendações e procedimentos estabelecidos.

ARTIGO 7.º

(Constituição)

1 — As comissões aeroportuárias FAL/SEC são constituídas por:

- a) O director do aeroporto, que presidirá;
- b) 1 representante permanente dos serviços de controle do tráfego aéreo;
- c) O comandante distrital da Polícia de Segurança Pública ou o seu equivalente nas regiões autónomas;
- d) O chefe da delegação aduaneira do aeroporto;
- e) O comandante da subunidade de fronteira aérea da Guarda Fiscal;
- f) 1 representante permanente da Polícia Judiciária;
- g) O chefe do posto de turismo;
- h) O responsável pelos serviços de sanidade de fronteiras;
- i) 1 representante permanente das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto;
- j) Os chefes de escala das empresas nacionais de transporte aéreo regular;
- l) 1 representante permanente da Comissão de Operadores das Linhas Aéreas (AOC);
- m) 1 representante permanente da Associação dos Pilotos Portugueses de Linha Aérea (APPLA).

2 — Qualquer das entidades referidas no número anterior poderá designar um substituto, sem poderes para subdelegar.

3 — O director do aeroporto designará ainda um funcionário com funções de secretário.

4 — Sempre que se mostre conveniente, a comissão poderá propor ao director do aeroporto a representação ou a colaboração de outros serviços ou entidades públicas ou privadas nela não representados.

ARTIGO 8.º

(Competência)

Compete às comissões aeroportuárias FAL/SEC:

- a) Definir, tendo em conta as características locais, as condições de aplicação no respectivo aeroporto das normas, recomendações e procedimentos da facilitação e da segurança estabelecidos;
- b) Colaborar na elaboração do plano de segurança aeroportuária por forma a garantir a participação coordenada dos vários ser-

viços e entidades intervenientes na execução;

- c) Apresentar à Comissão Nacional FAL/SEC, quando o julgar conveniente, propostas de alteração das disposições em vigor;
- d) Dar parecer, no âmbito da facilitação e da segurança, sobre os projectos de construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários, submetendo-os à apreciação da Comissão Nacional FAL/SEC, quando não existir consenso entre as partes interessadas ou quando o julgar conveniente;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido no âmbito das suas atribuições;

ARTIGO 9.º

(Regulamento e funcionamento)

1 — As comissões poderão reunir em sessões plenárias ou restritas, consoante o âmbito dos assuntos a tratar.

2 — As comissões reunirão obrigatoriamente em sessão plenária uma vez por mês.

3 — As decisões das comissões tomadas com a oposição das entidades directamente interessadas na matéria em causa deverão ser postas à consideração da Comissão Nacional FAL/SEC.

ARTIGO 10.º

(Agentes da DGAC)

1 — Os presidentes das comissões aeroportuárias são considerados agentes da Direcção-Geral da Aviação Civil para o efeito de assegurarem o cumprimento das normas, recomendações e procedimentos em vigor no âmbito da facilitação e da segurança da aviação civil.

2 — Os referidos presidentes deverão informar a DGAC, através do funcionário referido no n.º 2 do artigo 1.º, sobre o estado de aplicação no respectivo aeroporto das normas, recomendações e procedimentos em vigor.

ARTIGO 11.º

(Planos de segurança aeroportuários)

1 — Os planos de segurança aeroportuários a estabelecer em cada aeroporto constituirão o instrumento de aplicação das normas, recomendações e procedimentos de segurança estabelecidos e esquematizarão em planos de contingência as diversas situações de segurança.

2 — A elaboração dos planos referidos no número anterior é da responsabilidade do comando distrital da PSP da área do respectivo aeroporto ou seu equivalente nas regiões autónomas, com a participação da comissão aeroportuária respectiva.

3 — Cabe ao comando distrital da PSP da área do respectivo aeroporto ou seu equivalente nas regiões autónomas a responsabilidade da elaboração, com a participação das respectivas entidades envolvidas, dos planos operacionais que lhes dizem respeito e da sua execução, na medida dos meios postos à sua disposição para o efeito e, designadamente:

- a) Determinar e coordenar as missões a desenvolver em cada situação;

- b) Estabelecer o comando e supervisão do conjunto das acções respeitantes às várias situações.

4 — Os planos referidos no n.º 1 deste artigo são aprovados por despacho conjunto do director-geral da Aviação Civil e do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 12.º

(Comissões de facilitação e de segurança)

São extintas as comissões de facilitação e de segurança criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 551/75, de 30 de Setembro, e 575/75, de 6 de Outubro.

ARTIGO 13.º

(Encargos com a facilitação)

São da responsabilidade das administrações dos aeroportos os encargos inerentes à facilitação.

ARTIGO 14.º

(Encargos com a segurança)

1 — São da responsabilidade do Estado os encargos respeitantes aos meios em pessoal e material afectos à segurança da aviação civil para a repressão de actos ilícitos.

2 — Para cobertura dos encargos resultantes da aquisição, instalação e manutenção de equipamento específico desta segurança, serão atribuídas à Polícia de Segurança Pública as verbas necessárias, inscrevendo-se anualmente o seu montante no Orçamento do Estado.

3 — A DGAC, mediante parecer da Comissão Nacional FAL/SEC, definirá quais os equipamentos considerados específicos desta segurança.

4 — Os utilizadores dos aeroportos que solicitem à PSP medidas de segurança especiais suportarão os encargos inerentes, cujo montante será cobrado pela referida Polícia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 11/83 de 17 de Janeiro

Tendo-se mostrado conveniente regular em diploma próprio, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 519-D/79, de 28 de Dezembro, a Região Demarcada dos Vinhos de Consumo do Douro, no sentido de a fazer coincidir com a dos vinhos generosos da mesma proveniência:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 4.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 14/83

Tendo em conta a orientação constante da Resolução n.º 69/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Fevereiro de 1980;

Considerando a necessidade de compatibilizar os efeitos dos aumentos de custos salariais com a execução corrente de uma política de preços:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 da Resolução n.º 69/80 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Fevereiro de 1980, determino o seguinte:

1 — Em 1983, o aumento da massa salarial a considerar como componente de custo para efeitos de formação de preços de produtos e empresas abrangidas pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, não poderá exceder 17 %, a ser acrescido ao montante da massa salarial considerada como custo em 31 de Dezembro de 1982, por força do Despacho Normativo n.º 346/81, de 17 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro.

2 — Mediante proposta fundamentada dos serviços competentes, poderão ser estabelecidas para sectores de actividade definidos de acordo com a classificação CAE, a 6 dígitos, ou desdobramentos desta, percentagens inferiores à definida pelo n.º 1 do presente despacho.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.